



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.901947/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.331 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2022  
**Assunto** PEDIDO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BERALDI TRANSPORTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento na realização de diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para aferir à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido relatório conclusivo para (i) informar a existência do saldo negativo no valor de R\$ 1.103,62, (ii) se o saldo negativo transmitido na PERDCOMP 34807.47738.120804.1.3.04-7397 proveniente do saldo negativo de CSLL de 2003 no valor informado é suficiente para a sua homologação total e, (iii) se o valor pleiteado de R\$ 1.103,62 já foi objeto de outras compensações.

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Mirian Costa Faccin

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Beraldi Transportes Ltda., acima qualificada, apresentou o PER/DCOMP n. 34807.47738.120804.1.3.04-7397, (f. 01 a 05) pelo qual pretendeu a compensação de débito de estimativa de CSLL do mês de abril de 2004. Consignou como crédito "pagamento indevido ou a maior CSLL" no valor de R\$ 1.103,62. Os dados informados relativamente ao Darf foram:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901947/2008-58

- a) período de apuração: 31/12/2003;
- b) código de receita: 2484;
- c) data de vencimento: 31/12/2003;
- d) valor do principal e valor total do Darf: R\$ 1.103,46 e
- e) data de arrecadação: 31/12/2003.

A compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/CBA número de rastreamento 775500168 (f. 06). O fundamento foi que o Darf de pagamento relativo ao crédito indicado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 31 de julho de 2008 (histórico à f. 07).

Em 28 de agosto de 2008 foi protocolada a petição e as razões da manifestação de inconformidade (f. 08 a 22 — anexos as f. 23 a 538), firmada por procurador (instrumento de mandato e cópia dos documentos pessoais do procurador às f. 24 e 36), denominada de recurso. Após relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) os créditos são existentes, conforme demonstrativos;
- b) foram feitos pagamentos por estimativa, apurando-se saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos exercícios 2001 e 2002;
- c) no máximo, pode ter ocorrido mero erro de fato, passível de alteração, pois os créditos efetivamente existem, como provado.

Ao final, é requerido:

- a) o reconhecimento do crédito e a homologação da DCOMP apresentada ou
- b) seja considerada a DCOMP retificadora apresentada, determinando-se nova análise;

Se não julgado procedente nenhum desses pedidos, que seja possibilitado contribuinte a utilização dos saldos negativos em compensações futuras, ficando suspensa a prescrição do crédito tributário.

Em 13 de março de 2009 foi protocolado o documento de f. 541 a 552 sendo argumentado que existem decisões proferidas em casos análogos em favor de outras empresas do mesmo grupo econômico, sendo invocados o art. 100 do Código Tributário Nacional e os princípios da isonomia e da verdade material. Foi colacionada vasta jurisprudência administrativa, bem como anexadas cópias dos despachos decisórios proferidos em face de Todimo Materiais para Construção Ltda. (f. 555 a 573).

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com o seguinte ementário:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901947/2008-58

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**  
Ano-calendário: 2003

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.**  
Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

**RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.**

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

**DCOMP. RETIFICAÇÃO.**

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscriciona o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório

## **VOTO**

Conselheiro Fellipe Honório, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

Conforme dito, a recorrente alega ter cometido equívoco no preenchimento da DCOMP em litígio, ao indicar que a origem do crédito como pagamento indevido, quando, na verdade, deveria ter sido indicado saldo negativo. Justamente por essa razão, ao apresentar manifestação de inconformidade, anexou declaração retificadora (fl. 60).

Acerca da declaração retificadora, a decisão *a quo* (ora recorrida) dispôs que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901947/2008-58

Ocorre que a declaração de compensação retificadora datada de 26 de setembro de 2006, cuja cópia foi acostada à f. 47, não pode ser tomada como válida e eficaz, por vários motivos. (...)

A DCOMP originária foi apresentada de forma eletrônica e a referida retificadora em formulário (papel). Conforme dispunha a legislação (art. 56 supra), **apresentada a DCOMP eletrônica, a retificação só poderá ser efetuada por meio de DCOMP retificadora eletrônica.**

Demais disso, o documento citado (retificadora) não traz nenhuma chancela de recebimento por alguma repartição fazendária federal. Assim, **tem-se como apresentado junto com a impugnação, incidindo no caso os artigos 57 e 73 acima transcritos que vedam a retificação depois da manifestação do delegado ou inspetor da Receita competente para decidir sobre a compensação.**

Todavia, contrariamente ao decidido pela Delegacia da Receita Federal, penso que ao identificar possíveis irregularidades nas declarações transmitidas pelo contribuinte, a autoridade prolatora de Despacho Decisório deveria proceder a intimação do contribuinte para, querendo, proceder a devida retificação, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Isso porque, a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em determinada declaração, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre a declaração transmitida e as informações constantes no seu banco de dados e proceder a intimação do contribuinte para retificá-la, de modo a oportunizar esclarecimentos e eventuais retificações.

Nesse exato entendimento, vale destacar que a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Por outro lado, na análise das provas produzidas, não tenho dúvida de que não estamos diante da hipótese de pagamento indevido ou a maior das estimativas, e sim, que a origem do crédito apresentado pelo contribuinte é o saldo negativo do período. Se por um lado, a recorrente confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa de que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo, formado pelo conjunto das estimativas.

Ressalta-se ainda que demonstra verossimilhança as alegações do contribuinte quando afirma que comparando a DIPJ de 2003 e as DCTFs dos quatro trimestres de 2002 (anexos XVI, XVII, XVIII e XIX da Manifestação de Inconformidade) encontra-se “Saldo Negativo no valor de R\$ 5.134,72, sendo exatamente o mesmo caso dos presentes autos, *in verbis*:

DIPJ 2003 ANEXO XV

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901947/2008-58

CNPJ 36.911.949/0001-90

DIPJ 2003 Pag. 16

## Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação

CÁLCULO DA CSLL	
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	5.134,72
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálcl. Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
2. CSLL A PAGAR	-5.134,72
3. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Dessa forma, demonstrou ainda a verossimilhança de suas alegações por meio da planilha anexada aos autos (Anexo XXV da Manifestação de Inconformidade) que demonstram que uma eventual possibilidade de existência de crédito de saldo negativo no valor Saldo Negativo CSLL de 2001 R\$ 7.412,39; Saldo Negativo CSLL de 2002 de R\$ 5.134,72 e Saldo Negativo CSLL de 2003 de R\$ 3.019,17, totalizando R\$ 15.556,28, *in verbis*:

## ANEXO XXV



Empresa: BERALDI TRANSPORTES LTDA  
CNPJ/MF: 36.911.949/0001-90

Valor Saldo Negativo 2001 - CSLL

7.412,39

Ano	Mês	Saldo Anterior	Selic	Saldo	Compensação			Saldo a Compensar
					Tributo	Mês Compensado	Valor Compensado	
2002	Janeiro	7.412,39	1,53%	7.525,80				7.525,80
	Fevereiro	7.525,80	1,25%	7.619,87				7.619,87
	Março	7.619,87	1,37%	7.724,26				7.724,26
	Abril	7.724,26	1,48%	7.838,58				7.838,58
	Mai	7.838,58	1,41%	7.949,11				7.949,11
	Junho	7.949,11	1,33%	8.054,83				8.054,83
	Julho	8.054,83	1,54%	8.178,87	CSLL	ABR/MAI/JUN - 2º TRIMESTRE/2002	1.558,82	6.620,05
	Agosto	6.620,05	1,44%	6.715,38				6.715,38
	Setembro	6.715,38	1,38%	6.808,06				6.808,06
	Outubro	6.808,06	1,65%	6.920,39	CSLL	JUL/AGO/SET 3º TRIMESTRE /2002	1.007,78	5.912,61
	Novembro	5.912,61	1,54%	6.003,66				6.003,66
	Dezembro	6.003,66	1,74%	6.108,13				6.108,13
2003	Janeiro	6.108,13	1,97%	6.228,46				6.228,46
	Fevereiro	6.228,46	1,83%	6.342,44				6.342,44
	Março	6.342,44	1,78%	6.455,33				6.455,33
	Abril	6.455,33	1,87%	6.576,05				6.576,05
	Mai	6.576,05	1,97%	6.705,60				6.705,60
	Junho	6.705,60	1,86%	6.830,32				6.830,32
	Julho	6.830,32	2,08%	6.972,39				6.972,39
	Agosto	6.972,39	1,77%	7.095,80	CSLL	ABR/MAI/JUN 2º TRIMESTRE /2003	4.171,87	2.923,93
	Setembro	2.923,93	1,68%	2.973,05				2.973,05
	Outubro	2.973,05	1,64%	3.021,81	CSLL	JUL/AGO/SET 3º TRIMESTRE /2003	2.392,60	629,21
	Novembro	629,21	1,34%	637,64				637,64
	Dezembro	637,64	1,37%	646,38				646,38
2004	Janeiro	646,38	1,27%	654,59				654,59
	Fevereiro	654,59	1,08%	661,66	CSLL	OUT/NOV/DEZ 4º TRIMESTRE/2003	661,66	(0,00)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10183.901947/2008-58

Valor Saldo Negativo 2002- CSLL

5.134,72

Ano	Mês	Saldo Anterior	Selic	Saldo	Compensação			Saldo a Compensar
					Tributo	Mês Compensado	Valor Compensado	
2003	Janeiro	5.134,72	1,97%	5.235,87				5.235,87
	Fevereiro	5.235,87	1,83%	5.331,69				5.331,69
	Março	5.331,69	1,78%	5.426,59				5.426,59
	Abril	5.426,59	1,87%	5.528,07				5.528,07
	Maio	5.528,07	1,97%	5.636,97				5.636,97
	Junho	5.636,97	1,86%	5.741,82				5.741,82
	Julho	5.741,82	2,08%	5.861,25				5.861,25
	Agosto	5.861,25	1,77%	5.965,00				5.965,00
	Setembro	5.965,00	1,68%	6.065,21				6.065,21
	Outubro	6.065,21	1,64%	6.164,68				6.164,68
	Novembro	6.164,68	1,34%	6.247,28				6.247,28
	Dezembro	6.247,28	1,37%	6.332,87				6.332,87
2004	Janeiro	6.332,87	1,27%	6.413,30				6.413,30
	Fevereiro	6.413,30	1,08%	6.482,56	CSLL	OUT/NOV/DEZ 4º TRIMESTRE/2003	3.033,81	3.448,75
	Março	3.448,75	1,38%	3.496,35				3.496,35
	Abril	3.496,35	1,18%	3.537,60				3.537,60
	Maio	3.537,60	1,23%	3.581,12				3.581,12
	Junho	3.581,12	1,23%	3.625,16				3.625,16
	Julho	3.625,16	1,29%	3.671,93				3.671,93
	Agosto	3.671,93	1,29%	3.719,30	CSLL	ABRIL / 2004	1.144,62	2.574,68
	Setembro	2.574,68	1,25%	2.606,86				2.606,86
	Outubro	2.606,86	1,21%	2.638,40				2.638,40
	Novembro	2.638,40	1,25%	2.671,38				2.671,38
	Dezembro	2.671,38	1,48%	2.710,92				2.710,92
2005	Janeiro	2.710,92	1,38%	2.748,33				2.748,33
	Fevereiro	2.748,33	1,22%	2.781,86				2.781,86
	Março	2.781,86	1,53%	2.824,42				2.824,42
	Abril	2.824,42	1,41%	2.864,25				2.864,25

Valor Saldo Negativo 2002- CSLL

5.134,72

Ano	Mês	Saldo Anterior	Selic	Saldo	Compensação			Saldo a Compensar
					Tributo	Mês Compensado	Valor Compensado	
2003	Janeiro	5.134,72	1,97%	5.235,87				5.235,87
	Fevereiro	5.235,87	1,83%	5.331,69				5.331,69
	Março	5.331,69	1,78%	5.426,59				5.426,59
	Abril	5.426,59	1,87%	5.528,07				5.528,07
	Maio	5.528,07	1,97%	5.636,97				5.636,97
	Junho	5.636,97	1,86%	5.741,82				5.741,82
	Julho	5.741,82	2,08%	5.861,25				5.861,25
	Agosto	5.861,25	1,77%	5.965,00				5.965,00
	Setembro	5.965,00	1,68%	6.065,21				6.065,21
	Outubro	6.065,21	1,64%	6.164,68				6.164,68
	Novembro	6.164,68	1,34%	6.247,28				6.247,28
	Dezembro	6.247,28	1,37%	6.332,87				6.332,87
2004	Janeiro	6.332,87	1,27%	6.413,30				6.413,30
	Fevereiro	6.413,30	1,08%	6.482,56	CSLL	OUT/NOV/DEZ 4º TRIMESTRE/2003	3.033,81	3.448,75
	Março	3.448,75	1,38%	3.496,35				3.496,35
	Abril	3.496,35	1,18%	3.537,60				3.537,60
	Maio	3.537,60	1,23%	3.581,12				3.581,12
	Junho	3.581,12	1,23%	3.625,16				3.625,16
	Julho	3.625,16	1,29%	3.671,93				3.671,93
	Agosto	3.671,93	1,29%	3.719,30	CSLL	ABRIL / 2004	1.144,62	2.574,68
	Setembro	2.574,68	1,25%	2.606,86				2.606,86
	Outubro	2.606,86	1,21%	2.638,40				2.638,40
	Novembro	2.638,40	1,25%	2.671,38				2.671,38
	Dezembro	2.671,38	1,48%	2.710,92				2.710,92
2005	Janeiro	2.710,92	1,38%	2.748,33				2.748,33
	Fevereiro	2.748,33	1,22%	2.781,86				2.781,86
	Março	2.781,86	1,53%	2.824,42				2.824,42
	Abril	2.824,42	1,41%	2.864,25				2.864,25

Maio	2.864,25	1,50%	2.907,21				2.907,21
Junho	2.907,21	1,59%	2.953,43				2.953,43
Julho	2.953,43	1,51%	2.998,03				2.998,03
Agosto	2.998,03	1,66%	3.047,80				3.047,80
Setembro	3.047,80	1,50%	3.093,52				3.093,52
Outubro	3.093,52	1,41%	3.137,13				3.137,13
Novembro	3.137,13	1,38%	3.180,43				3.180,43
Dezembro	3.180,43	1,47%	3.227,18				3.227,18

Destaca-se ainda, que foram efetivamente anexadas a DIPJ 2002, Exercício 2001 (e-fls. 432); DIPJ 2003, Exercício 2002 (e-fls. 330); DIPJ 2004, Exercício 2003. A recorrente pretendeu ainda corrigir o citado equívoco, com o preenchimento de uma Declaração de Compensação manual Retificadora da PER/DCOMP do 2º trimestre de 2004, alterando-se a

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901947/2008-58

origem do crédito utilizado, para: "Outros", detalhando "Saldo Negativo de CSLL", conforme demonstra o documento Anexado à Manifestação de Inconformidade (e-fls.46), no entanto, não houve análise por parte da autoridade administrativa.

Portanto, diante do aludido erro, entendo por converter o julgamento em diligência para apurar a certeza e liquidez do crédito de saldo negativo pretendido e, após o retorno, analisar o pleito como sendo de crédito de saldo negativo de CSLL de 2003 e não considerar como crédito de pagamento a maior ou indevido, procedimento esse que não foi adotado nem pelo órgão de origem e nem quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Apenas para sustentar a necessidade da conversão do julgamento em diligência, vale argumentar sobre a possibilidade de apresentação de DCOMP no caso de crédito proveniente de pagamento por estimativa, uma vez que a DRJ, além de entender pela impossibilidade da retificação da DCOMP por erro de preenchimento, o acórdão recorrido ainda argumenta no seguinte sentido:

Não fosse isso o bastante, a retificação não poderia ocorrer porque não incidiu a contribuinte em erro de fato (material), mas de direito. Essa questão será mais bem abordada após a análise do mérito quanto a compensação declarada porque dela dependente.

Muito embora toda a argumentação e demonstrativos trazidos pela interessada na impugnação, verifica-se que **a compensação se refere a pagamento por estimativa**: tanto o crédito quanto o débito. Para tal conclusão, basta cotejar o débito que se pretende compensar com o crédito pleiteado: exatamente o mesmo valor. (...)

Vê-se, portanto, que os pagamentos a título de estimativa somente estão disponíveis para restituição e compensação após o final do período a que se referem as estimativas. Trata-se de saldo negativo apurado após o ajuste anual.

Por sua vez, a IN SRF n. 600/2005, vigente a época da emissão do despacho decisório da DRF/CBA, estabelecia que mesmo os pagamentos indevidos ou maiores do que o devido a título de estimativa seriam compensáveis apenas ao final do período, ressalvado nesse caso a aplicação da Selic desde a data do pagamento indevido ou a maior (...)

Do disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 9.430/96 e no art. 10 da IN SRF n. 600/2005, verifica-se inexistir a hipótese de compensação de pagamento devido a título de estimativa em DCOMP eletrônica ou mesmo em formulário. Assim, pagamento a título de estimativa somente é passível de compensação por meio de DCOMP quando indevido ou a maior que o devido ao final do período a que se refere, ou seja, a partir de janeiro do exercício seguinte, **ou como saldo negativo, também a partir de janeiro do exercício seguinte por força do AD SRF n. 3/2000.**

Pelo exposto, conclui-se que não há possibilidade de apresentação de DCOMP no caso de o crédito ser proveniente de pagamento por estimativa.

Assim, mesmo sendo análise de mérito para eventual retorno de diligência, cumpre deixar claro que restou evidente na decisão recorrida que ela parte do pressuposto de que, em se tratando de crédito proveniente de pagamento por estimativa, a compensação somente poderia ocorrer após o final do período a que se referem as estimativas, regra essa que não teria sido respeitada pela contribuinte.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901947/2008-58

Registre-se que a própria administração tributária modificou o entendimento anterior que vedava o direito ao crédito ora reclamado, havendo revogado a IN SRF 600/2005 e publicado a IN SRF 900/2008 em seu lugar, passando a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, fazendo constar em seu art. 2º, I, “poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: (I) cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido”.

O Fisco passou a admitir entendimento contrário àquele manifestado anteriormente, deixando de aplicar a legislação revogada (IN 600/2005), como se observa da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, de 5 de dezembro de 2011, em que esclarece:

“Caracteriza-se como indébito de estimativa, inclusive, o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa”.

Por fim, deve-se consignar que existem decisões do CARF que, ao apreciarem fatos semelhantes, convertem o julgamento em diligência para averiguar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Nesse sentido, já são diversas as decisões do CARF:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1998 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. (Processo n.º 13884.900692/2008-05. 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 17/08/2021)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para aferir à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido relatório conclusivo para (i) informar a existência do saldo negativo no valor de R\$ 1.103,62, (ii) se o saldo negativo transmitido na PERDCOMP 34807.47738.120804.1.3.04-7397

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10183.901947/2008-58

proveniente do saldo negativo de CSLL de 2003 no valor informado é suficiente para a sua homologação total e, (iii) se o valor pleiteado de R\$ 1.103,62 já foi objeto de outras compensações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator